



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Brasileiro (IEB)		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 97 de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, aplicou medida cautelar de sobrestamento de processos de regulação, vedação da abertura de novos processos e limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes da Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), com sede no município de Coroatá, estado do Maranhão.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23709.000016/2016-16		
PARECER CNE/CES Nº: 857/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor o Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2015, que instaurou processo de supervisão e aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME).

A Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), localizada na rua Nova, nº 429, bairro Centro, no município de Coroatá, estado do Maranhão, é mantida pelo Instituto Educacional Brasileiro (IEB), associação privada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.831.442/0001-05.

- **Resultado do IGC no período de 2011 a 2014**

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2014	1,60	2
2013	1,28	2
2012	1,28	2
2011	1,20	2

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 17/8/2016

- **Resultado do CI:** O resultado do CI em 2011 foi 3 (três).
- **Resultado Enade, IDD, CPC**

ÁREA	ANO	ENADE Contínuo	ENADE Faixa	NOTA IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
FILOSOFIA (LICENCIATURA)	2014	0,90	1	1,62	1,86	2

Fonte: INEP/MEC – Extraído em 17/8/2016

b) Do Mérito

1) Em 18 de dezembro de 2015, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica emitiu Nota Técnica nº 50057/2015/CGSE/DISUP/SERES/SERES, referente a instauração de processos de supervisão, em razão de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC) em 2011, reiterado em 2014, e aplicação de medidas cautelares.

2) Em 23 de dezembro de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União, o Despacho da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nº 97, que acolheu na íntegra a Nota Técnica nº 50057/2015/CGSE/DISUP/SERES/SERES e determinou o que adiante se segue:

I - Sejam instaurados processos de supervisão em face das Instituições de Ensino Superior – IES constantes do ANEXO, com aplicação das seguintes medidas cautelares preventivas de:

a) SOBRESTAMENTO de PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no sistema e-MEC referentes a credenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica;

b) VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento que impliquem expansão ou alteração da abrangência geográfica;
e

c) LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos, durante o período de vigência desta medida cautelar, com a manutenção, em cada curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2014.

II - Ficam mantidos os efeitos de eventuais medidas cautelares específicas já aplicadas às IES constantes do ANEXO em outros procedimentos de regulação ou supervisão;

III - As IES constantes do ANEXO serão posteriormente notificadas e intimadas a apresentar adesão em meio físico ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD, que terá tramitação independente de Protocolos de Compromisso eventualmente firmados pela IES, em processos regulatórios institucionais ou de curso, no Sistema e-MEC;

IV - As IES constantes do ANEXO deverão manter, como requisito para validade da adesão ao TSD, a permanência em trâmite válido de processo regulatório de credenciamento, vedado o cancelamento ou arquivamento do mesmo, antes da sua conclusão e publicação de novo ato regulatório institucional válido; e

V - As medidas cautelares vigorarão até a deliberação pela SERES/MEC sobre o relatório de avaliação in loco ou a divulgação de novo IGC satisfatório.

VI - Sejam notificadas do teor da decisão e da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999 e do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, por meio eletrônico, pelo Comunicador e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

3) A Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME) impetrou recurso contra o Despacho SERES nº 97, de 22 de dezembro de 2015, solicitando revisão da medida cautelar imposta. Segue o recurso parcialmente transcrito, *ipsis litteris*:

Atualmente a FAEME segue no processo de mudanças e melhorias contínuas, sob nova direção os quais assumiram a gestão e manutenção da Faculdade regido por contrato de compra e venda firmado em agosto de 2015. Após assumirem a mantenedora da FAEME, os novos diretores se empenharam em continuar os investimentos e avançar a cada dia na qualidade dos serviços acadêmicos prestados pela Faculdade, os mesmos adquiriram um imóvel localizado a menos de 50 metros da sede da Faculdade. Com os novos gestores a faculdade já desenvolveu também várias atividades de cunho acadêmico e social. Seguem as atas do Conselho Superior as quais demonstram todas as ações acadêmicas e estruturais desenvolvidas deste que a nova gestão assumiu a FAEME.

Assim podemos constatar que a FAEME - Faculdade Evangélica do Meio Norte, tem dado provas e trabalhado diuturnamente no intuito de oferecer uma educação superior de qualidade para sua comunidade acadêmica, por isso solicitamos a revisão das medidas cautelares instauradas sob a FAEME.

4) Em 2 de fevereiro de 2016, foi expedido Ofício-Circular nº 3/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-ME da Coordenadora-Geral de Supervisão Estratégica, que notificou a FAEME para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiência (TSD) nº 1/2016.

5) Em 25 de fevereiro de 2016, a FAEME aderiu ao TDS nº 1/2016.

6) Em 23 de junho de 2016, a Coordenadoria-Geral de Supervisão Estratégica elaborou a Nota Técnica nº 88/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES sobre o recurso interposto pela FAEME, cuja conclusão segue transcrita, *ipsis litteris*:

Ante o exposto, essa Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, determine, em relação a FACULDADE EVANGÉLICA DO MEIO NORTE - FAEME (cód. 2539), que:

a. seja indeferido o pedido de revisão das medidas cautelares, mantendo-se as determinações do Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015;

b. seja o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000016/2016-16, encaminhados para análise do Conselho Nacional de Educação; e

c. seja a Instituição notificada do referido encaminhamento, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º, §§1º e 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010. (...)

7) Em 1 de julho de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior através do Ofício nº 115/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, enviou o os autos do processo em epígrafe (23709.000016/2016-1) para apreciação do recurso interposto pela FAEME.

c) Considerações do Relator

Considerando que:

a) No período 2011-2014 os IGCs da FAEME foram iguais a 2 (dois);

b) O Conceito Preliminar de Curso (CPC) do curso de Filosofia no ano de 2014 foi igual a 2 (dois);

c) Considerando ainda, que e o Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, *estabelece que as medidas cautelares vigorarão até a deliberação pela SERES/MEC sobre o relatório de avaliação in loco ou a divulgação de novo IGC satisfatório.*

Passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 97, de 22 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2015, que instaurou processo de supervisão e aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), localizada à rua Nova, nº 429, bairro Centro, município de Coroatá, estado do Maranhão, mantida pelo Instituto Educacional Brasileiro (IEB), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), de 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente